



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 13881.000816/99-53
Recurso n° : 124.616
Acórdão n° : 302-37.568
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : DBRENN SERVIÇOS S/C. LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE COBRANÇA. Por meio do Ato Declaratório Normativo/COSIT n° 07/2000, a Administração Tributária já se manifestou no sentido de ser possível, às pessoas jurídicas que prestem serviços de cobranças extrajudiciais optar pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13881.000816/99-53
Acórdão nº : 302-37.568

RELATÓRIO

A Interessada acima qualificada, mediante Ato Declaratório nº 154.367, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), pelo qual havia optado.

Inconformada, a Interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples (SRS), junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, a qual se manifestou pela sua improcedência.

Com fulcro nos artigos 14 e 15, do Decreto nº 70.235/1972 (com a redação dada pela Lei nº 8.748/93), a Interessada apresentou impugnação (fl. 01), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. A Interessada comunicou sua opção pelo enquadramento ao SIMPLES perante o 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e a Receita Federal, no dia 28 de junho de 1996, conforme cartão do CGC que anexou;
2. A atividade exercida pela Interessada é exclusivamente de serviço de cobrança, atividade não vedada pela Lei nº 9.317/96.

Apesar dos argumentos aduzidos pela Interessada, a i. Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, indeferiu a solicitação efetuada pela Interessada, conforme se evidencia pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

“SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso daquelas que realizem operações relativas a consultoria.”

Em sua fundamentação, a i. decisão recorrida argumenta, sucintamente o que segue:

“Inicialmente, cabe transcrever a cláusula segunda do instrumento particular de alteração do contrato social do impugnante, anexado às fls. 06/07, que assim dispõe:

SEGUNDA

‘B) Objeto Social: DE: assessoria, consultoria financeira e administração, auditoria de garantia de produtos e de cheques; PARA: serviços de cobrança e serviços relativos a elaboração de documentos’

Processo nº : 13881.000816/99-53
Acórdão nº : 302-37.568

Extrai-se da análise do documento acima transcrito que o contribuinte alterou o objeto social primitivo, assessoria e consultoria, para serviços de cobrança e elaboração de documentos.

A simples transformação formal do objeto social da empresa não tem o condão de modificar a materialidade da atividade desempenhada.”

Cientificada do teor da decisão acima em 25 de junho de 2001, a Interessada apresentou recurso, no dia 20 de julho do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada reitera os argumentos aduzidos na peça exordial e atesta que a atividade referente a elaboração de documentos se refere à “preparação de relação de cobranças”, ou meros relatórios para fins de controle da contratante, para cujo desempenho não se faz necessário qualquer profissional com registro em órgão de classe.

Após ter sido distribuído a esta Câmara, os autos foram encaminhados à repartição de origem, em função de o julgamento ter sido convertido em diligência. Naquela ocasião foi requerida a juntada de documentos hábeis e idôneos, emitidos pela Interessada, capazes de comprovar que os serviços por ela prestados, durante os anos-base de 1998 e 1999, não se assemelhavam a cobrança judicial de créditos de terceiros (fls. 29/30).

Em resposta tempestiva a intimação elaborada pela Delegacia jurisdicionante, a Interessada apresentou: (i) a petição de fls. 35, alegando ter feito mais uma alteração no seu Contrato Social, através da qual seu objeto social passou a ser denominado “serviços de cobrança e serviços de elaboração de documentos (atividade não sujeita a registro em órgão de classe”); e (ii) os documentos de fls. 36/87.

É o relatório.



Processo n° : 13881.000816/99-53
Acórdão n° : 302-37.568

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, verifico que a documentação acostada aos presentes autos, em função da diligência solicitada por esta E. Câmara é constituída por cópias de: (i) um contrato de prestação de serviços; e (ii) Notas-fiscais de serviço emitidas no período compreendido entre março de 1998 e dezembro de 1999.

Da análise do citado contrato (presumivelmente o único vigente à época), verifico que a Interessada foi constituída como representante da contratante (Randi Indústrias Têxteis Ltda) "*para a realização de serviços de cobrança junto a seus clientes*". Ainda, por esse acordo de vontades, a Interessada se compromete a prestar conta dos valores recebidos relacionando, semanalmente, os clientes visitados (cobrados, compromissados ou inadimplentes).

No que pertine às Notas-fiscais, as mesmas contém, unicamente, a descrição "*prestação de serviços referentes ao mês em curso*". Apesar de as Notas-fiscais não especificam o serviço prestado, entendo que as mesmas se prestam a comprovar que, durante os anos-base de 1998 e 1999, a Interessada somente exerceu as atividades elencadas no contrato juntado às fls. 36, uma vez que todas (as Notas-fiscais) foram emitidas em nome da Randi Indústrias Têxteis Ltda.

Outrossim, não posso negar o fato de a Interessada ter cumprido todas as exigências contidas na diligência requerida às fls. 29/30, tendo declarado inclusive, sob as penas da lei, que "*não presta outro tipo de serviço de cobrança que não esteja previsto em seu objeto social*".

Em face de todo o exposto, entendo que a Interessada pode ser considerada como uma empresa que presta serviços de cobrança de natureza extrajudicial e, portanto, passível de optar pelo SIMPLES. Nesse sentido:

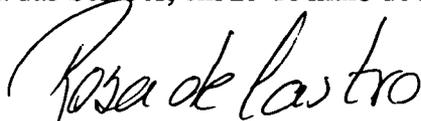
*Ato Declaratório (Normativo) COSIT n° 07 de 23 de maio de 2000
O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do
Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n° 227, de 3 de
setembro de 1998, e tendo em vista as disposições da Lei n° 9.317,
de 05 de dezembro de 1996, e da Instrução Normativa n° 9, de 10 de
fevereiro de 1999,*

Processo nº : 13881.000816/99-53
Acórdão nº : 302-37.568

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que é permitida a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviços de cobranças, desde que essas cobranças sejam extrajudiciais."

Por todo o acima exposto, voto pelo provimento do recurso no sentido de deferir a Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples (SRS) protocolizada pela Interessada.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora